



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Outubro 2010

Índice

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

- Direito à Interpretação e Tradução em Processo Penal
- Decisão Instrutória de Pronúncia - Indeferimento da Suspensão Provisória do Processo

2. Laboral e Social

- Abono de Família
- Trabalhadores Administrativos
- Declaração de Inconstitucionalidade com Força Obrigatória Geral do n.º 1 do art. 356.º do Código do Trabalho

3. Público

- Produção de Electricidade em Unidades de Microprodução

4. Financeiro

- Registo Central de Contratos de Seguro de Vida, de Acidentes Pessoais e de Operações de Capitalização
- Questionário sobre o Governo das Empresas de Seguros
- Código de Conduta no Crédito à Habitação - Disponibilização do Relatório de Avaliação do Imóvel
- Reporte de Minutas de Contratos de Crédito à Habitação e de Crédito aos Consumidores
- Seguro de Grupo Contributivo - Dever de Informar
- Cláusula Contratual Geral - Boa fé Objectiva e Desequilíbrio das Prestações em Seguro de Grupo e Seguro de Vida
- Deveres de Informação - Dever de Divulgação de Posições Económicas Longas Sobre Acções
- Aprovação da 8.ª Fase de Reprivatização da EDP - Energias de Portugal, S.A.
- Caderno de Encargos da 8.ª Fase de Reprivatização da EDP - Energias de Portugal, S.A.
- Caderno de Encargos do Concurso Público de Reprivatização BPN - Banco Português de Negócios, S.A.
- Deveres de Reporte de Transacções de Derivados em OTC
- Línguas Aceites para Análise dos Prospectos e Requisitos de Tradução dos Sumários

5. Transportes, Marítimo e Logística

- Isenções e Descontos nas SCUT
- Formalidades de Declaração Exigidas aos Navios
- Interoperabilidade Sistema Ferroviário

6. Imobiliário e Urbanismo

- Registo Nacional de Turismo
- Regime dos Horários de Funcionamento das Grandes Superfícies Comerciais
- Alteração à Licença de Loteamento - Alteração do Uso dos Lotes

7. Fiscal

- Dedução de IVA
- Publicitação do Coeficiente de Localização
- Tributação de Operações de Transmissão de Participações Sociais por SGPS
- Certificação dos Programas Informáticos de Facturação

Contactos

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho
AdC – Autoridade da Concorrência
ADENE – Agência para a Energia
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
BdP – Banco de Portugal
CC – Código Civil
CCom – Código Comercial
CCDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional
CCP – Código dos Contratos Públicos
CE – Comissão Europeia
CESR – *The Committee of European Securities Regulators*
CFE – Centro de Formalidades e Empresas
CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
COMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CIS – Código do Imposto do Selo
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNot – Código do Notariado
CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados
CP – Código Penal
CPI – Código da Propriedade Industrial
CPA – Código do Procedimento Administrativo
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário
CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
CRCiv – Código do Registo Civil
CRCom – Código do Registo Comercial
CRP – Constituição da República Portuguesa
CRPredial – Código do Registo Predial
CSC – Código das Sociedades Comerciais
CT – Código do Trabalho
CVM – Código dos Valores Mobiliários
DGCI – Direcção-Geral dos Impostos
DR – Diário da República
EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
IMTT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.
INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
INE – Instituto Nacional de Estatística
InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IRN – Instituto dos Registos e do Notariado
IS – Imposto do Selo
ISP – Instituto de Seguros de Portugal
ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LdC – Lei da Concorrência
LGT – Lei Geral Tributária
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais
LTC – Lei do Tribunal Constitucional
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira
MP – Ministério Público
NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano
NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
OA – Ordem dos Advogados
OMI – Organização Marítima Internacional
ON – Ordem dos Notários
RAU – Regime do Arrendamento Urbano
RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios
REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial
RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações

RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas
RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias
RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
SIR – Soluções Integradas de Registo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
STA – Supremo Tribunal Administrativo
SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana
TC – Tribunal Constitucional
TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte
TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul
TContas – Tribunal de Contas
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE – Tribunal de Justiça das União Europeia
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação Porto

1. Civil e Comercial

Direito à Interpretação e Tradução em Processo Penal

Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Outubro de 2010 relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JOUE, L 280, de 26 de Outubro de 2010)

A Directiva 2010/64/UE estabelece as regras relativas ao direito à interpretação e tradução, no âmbito do processo penal e do processo de execução de mandados de detenção europeus.

No âmbito do direito à interpretação, os Estados-Membros deverão assegurar que os suspeitos e acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal em causa beneficiem de interpretação durante a tramitação penal perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais, inclusive durante os interrogatórios policiais, as audiências no tribunal e as audiências intercalares. Os Estados-Membros deverão, ainda, assegurar, caso tal seja necessário à garantia da equidade do processo, que seja disponibilizada interpretação para as comunicações entre o suspeito ou acusado e o seu defensor legal.

No âmbito do direito à tradução, os Estados-Membros deverão assegurar que aos suspeitos ou acusados que não compreendem a língua do processo penal em causa seja facultada uma tradução escrita (ou, a título excepcional, oral) de todos os documentos essenciais (incluindo as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia e as sentenças) à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo.

Os Estados-Membros deverão conferir ao suspeito ou acusado o direito de contestar a decisão das autoridades segundo a qual não é necessária a interpretação ou a tradução de documentos e, bem assim, a possibilidade de apresentar queixa do facto de a qualidade da interpretação ou tradução não ser suficiente para garantir a equidade do processo.

Nos processos de execução de mandados de detenção europeus, o Estado-Membro de execução assegura que as autoridades competentes disponibilizam interpretação e tradução às pessoas submetidas aos referidos mandados que não falam ou não compreendem a língua do processo.

Os Estados-Membros deverão procurar criar um ou mais registos de tradutores e intérpretes independentes e com qualificações adequadas, os quais estarão acessíveis aos defensores legais e às autoridades competentes. Incumbe ainda aos Estados-Membros a garantia de que os tradutores e intérpretes respeitam a confidencialidade da interpretação e tradução realizadas nos termos da Directiva.

Por fim, a presente Directiva impõe aos Estados-Membros que consagrem uma especial atenção às especificidades da comunicação com a assistência de um intérprete, no âmbito da formação de juízes, magistrados do Ministério Público e funcionários judiciais que exerçam actividade no âmbito do processo penal.

Decisão Instrutória de Pronúncia - Indeferimento da Suspensão Provisória do Processo

Acórdão n.º 235/2010, de 22 de Outubro de 2010 - Tribunal Constitucional (DR 206, SÉRIE II, de 22 de Outubro de 2010)

Através do acórdão em análise, o TC pronunciou-se no sentido da não inconstitucionalidade da interpretação do disposto nos artigos 281.º, n.º 5, 307.º, n.º 2, 310.º, n.º1, e 399.º do Código do Processo Penal, no sentido de que é irrecorrível a decisão de indeferimento da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo proferida na decisão instrutória de pronúncia.

O juiz de instrução que proferiu o despacho de pronúncia, indeferiu, nesse mesmo acto, o requerimento do arguido, recorrente no presente processo de fiscalização da constitucionalidade, de aplicação da suspensão provisória do processo, por entender que o despacho instrutório é irrecorrível nos termos do art. 310.º, n.º 1, do CPP. Com efeito, dispõe o referido preceito legal que a decisão de pronúncia é irrecorrível quando pronúncia o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, mesmo na parte em que aprecie nulidades e outras questões prévias ou incidentais. O TRG confirmou a decisão do juiz *a quo*.

Através do presente recurso para o TC, o recorrente defendeu que a interpretação feita pelo juiz de instrução (e confirmada pelo Desembargador da Relação) padece de inconstitucionalidade, na medida em que atenta contra os princípios do Estado de Direito Democrático, da igualdade, da tutela jurisdicional efectiva, da garantia de acesso ao Direito e ao recurso.

O TC afirmou que o direito constitucional ao recurso não exige que todas as decisões jurisdicionais sejam recorríveis, reiterando a jurisprudência constitucional anterior no sentido de que a CRP não impõe que o despacho de pronúncia seja recorrível.

Acresce que, no entender do TC, o art. 310.º, n.º 1, do CPP é plenamente aplicável ao caso vertente, sendo a decisão sobre a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo equiparável a uma decisão sobre questões prévias ou incidentais para os efeitos do referido preceito legal.

A decisão que fez vencimento não colheu, todavia, o acordo de todos os Juízes do TC, tendo o Conselheiro Rui Manuel Moura Ramos emitido voto de vencido, por entender que o juízo de conformidade constitucional da irrecorribilidade de uma decisão não advém necessariamente da sua mera inserção num acto processual que é irrecorrível, uma vez que as razões que tornam constitucionalmente aceitável a irrecorribilidade deste acto não se comunicam à decisão relativa à suspensão provisória do processo, que nele possa vir a ser inserida.

Acrescenta o referido Conselheiro que, ainda que a decisão sobre a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo consubstancie uma decisão sobre uma questão prévia para efeitos do art. 310.º, n.º 1 do CPP, a questão concreta em causa distingue-se das demais questões prévias, uma vez que não pode voltar a ser colocada ao tribunal no âmbito do processo, o que atenta contra as garantias do arguido.

2. Laboral e Social

Abono de Família

Decreto-Lei n.º 116/2010 (DR 206 série I-A de 22 de Outubro de 2010)

No seguimento das medidas de austeridade adoptadas por diversos países no âmbito do Pacto de Estabilidade e Crescimento e na sequência das recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico ("OCDE"), o Governo decidiu cessar a atribuição do abono de família correspondente aos 4.º e 5.º escalões de rendimentos, bem como eliminar a majoração de 25% do abono de família para o valor do abono para os 1.º e 2.º escalões.

O presente Decreto-Lei produz efeitos a partir do dia 1 de Novembro de 2010.

Trabalhadores Administrativos

Portaria n.º 1068/2010, de 19 de Outubro de 2010 (DR 201 série I de 15 de Outubro de 2010)

A Portaria n.º 1068/2010, de 19 de Outubro de 2010 altera o valor as tabelas salariais previstas na Portaria n.º 736/2006, de 26 de Julho (que regula as condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação colectiva de trabalho específica), altera o valor do subsídio de refeição e actualiza o valor das diuturnidades. Estabelece, ainda, que as alterações assinaladas produzem efeitos retroactivos desde o dia 1 de Janeiro de 2010.

Declaração de Inconstitucionalidade com Força Obrigatória Geral do n.º 1 do art. 356.º do Código do Trabalho

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 338/2010, Processo 175/09 (DR 216 série I de 8 de Novembro de 2010)

O Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre a constitucionalidade das normas constantes dos artigos 3.º, 140.º, n.º 4, 163.º, n.º 1, 205.º, n.º 4, 206.º, 208.º, 209.º, 356.º, n.º 1, 392.º, 497.º, 501.º, todos do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, declarando a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 1 do art. 356.º. Este preceito regula a instrução facultativa do processo disciplinar e prescreve que "cabe ao empregador decidir a realização das diligências probatórias requeridas na resposta à Nota de Culpa".

Considera do Tribunal Constitucional que a norma em análise viola as garantias de defesa previstas no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa. Com efeito, dispõe o n.º 10 do art. 32.º da Constituição que, nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

Por outro lado, entende que da garantia à segurança no emprego, conforme consagrada no art. 53.º da Constituição, decorre que o despedimento deve satisfazer as exigências procedimentais.

O Tribunal Constitucional considerou, assim, “inquestionável” a natureza sancionatória do despedimento por facto imputável ao trabalhador e sublinhou a necessidade de o procedimento disciplinar conducente ao despedimento respeitar as exigências procedimentais de *due process*, declarando, assim, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral do n.º 1 do art. 356.º do Código do Trabalho, por violação do n.º 10 do art. 32.º e do art. 53.º, ambos da Constituição.

3. Público

Produção de Electricidade em Unidades de Microprodução

Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro (D.R. 207, Suplemento, SÉRIE I, de 25 de Outubro de 2010)

No âmbito dos objectivos fixados no âmbito da Estratégia Nacional para a Energia 2020, o presente decreto-lei visa incentivar a produção descentralizada de electricidade em baixa tensão por particulares, para tanto procurando simplificar e tornar mais transparente o regime jurídico da microprodução.

Em primeiro lugar, o presente diploma aumenta a quantidade de energia eléctrica que pode ser produzida nestas condições para 25 MW/ano, esclarecendo que, em 2010, serão atribuídos os 14 MW já registados, acrescidos dos 10 MW a atribuir ao abrigo desta revisão.

Por outro lado, os produtores passam a ter o direito de vender a totalidade da electricidade assim produzida, líquida do consumo dos serviços auxiliares, passando correspondentemente a ser obrigatória para a generalidade dos comercializadores que fornecem electricidade a compra da energia produzida em unidades de microprodução.

São criados diversos incentivos ao acesso à microprodução, sendo igualmente instituído um registo aberto, o qual só deixa de estar disponível quando atingida a potência máxima para o ano em causa. Acresce que os referidos registos passam a ser ordenados por ordem de chegada, garantindo-se uma maior previsibilidade quanto à data em que os interessados poderão proceder à instalação da microprodução.

Finalmente, é revisto o regime bonificado de venda de electricidade, que passa igualmente a estar associado à implementação de medidas de eficiência energética. Nestes termos a tarifa bonificada é

garantida por um período de 15 anos, sendo fixada em € 400/MWh nos primeiros 8 anos e em € 240/MWh para os 7 anos subsequentes, sendo estes montantes anualmente reduzidos em € 20/MWh.

4. Financeiro

Registo Central de Contratos de Seguro de Vida, de Acidentes Pessoais e de Operações de Capitalização
Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal N.º 14/2010-R, de 14 de Outubro

A Norma Regulamentar do ISP n.º 14/2010-R, de 14 de Outubro (“NR 14/2010-R”) estabelece regras sobre a periodicidade, forma e termos da transmissão da informação pelas empresas de seguros para efeitos do registo central de contratos de seguros de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor, instituído pelo Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de Novembro (“DL 384/2007”), bem como sobre a forma e termos de acesso pelos interessados a tal informação, aprovando ainda o modelo de certificado de teor dos dados constantes do registo.

No que concerne ao registo central, a NR 14/2010-R refere que o mesmo tem a natureza de registo electrónico e é constituído pela plataforma de acesso sediada no ISP e pelas informações constantes das bases de dados das empresas de seguros que explorem seguros de vida ou de acidentes pessoais, ou operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado, do subscritor ou do portador. Para estes efeitos, cada empresa de seguros passa a estar obrigada a criar e manter uma base de dados compatível com a plataforma gerida pelo ISP, que permita o acesso automático e imediato à informação nela constante.

Cabe pois às empresas de seguros que explorem seguros de vida ou de acidentes pessoais, ou operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado, do subscritor ou do portador transmitir ao sistema, mediante registo numa base de dados, relativamente a cada contrato celebrado, as informações previstas no artigo 8.º do DL 384/2007.

Estas informações são:

- (i) Nome, número de identificação civil ou de outro documento de identificação, se for o caso, e número de identificação fiscal do segurado;
- (ii) Denominação social do segurador, código estatístico do segurador e Estado membro a partir do qual foi celebrado o contrato;
- (iii) Tipo de contrato e número ou código de identificação do contrato e;

(iv) Elementos que permitam identificar o beneficiário, designadamente, o nome ou a designação completos, a sede ou o domicílio e os números de identificação civil e fiscal.

Os contratos abrangidos por este dever de registo de informação são os contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais e as operações de capitalização vigentes à data de cada registo, bem como os contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais e as operações de capitalização não vigentes à data de cada registo, mas cujas prestações devidas pela empresa de seguros não se encontrem ainda satisfeitas.

Encontram-se excluídos do âmbito do dever de registo de informação para efeitos do registo central os contratos de seguro de vida celebrados por prazos iguais ou inferiores a dois meses, bem como os contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais e as operações de capitalização, durante os prazos de livre resolução previstos no artigo 118.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, ou concedidos ao abrigo de outras disposições legais.

As empresas de seguros deverão registar as informações supra referidas no sistema até ao quinto dia útil subsequente ao da celebração do contrato de seguro ou da operação de capitalização. As informações relativas aos contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais e às operações de capitalização que se encontrem nos prazos de livre resolução supra referidos devem ser registadas no sistema até ao segundo dia útil subsequente ao final do prazo de livre resolução.

A informação já constante do registo central deverá ser actualizada pelas empresas de seguros. Assim, com a periodicidade supra referida, mas tendo por referência o momento das alterações, as empresas devem registar no sistema as alterações às informações previamente transmitidas, bem como outras informações, designadamente, em caso de cessação, indicação de qual o contrato que cessou e da data da cessação, com indicação de que se encontram ou não se encontram satisfeitas todas as prestações devidas pela empresa de seguros ao abrigo do contrato.

Qualquer interessado tem ainda direito de acesso aos dados constantes do registo central para verificação da sua qualidade de beneficiário de um contrato de seguro de vida ou acidentes pessoais ou de uma operação de capitalização em que seja segurado, subscritor ou portador uma pessoa determinada.

Até dia 03 de Fevereiro de 2011 as empresas de seguros devem comunicar para o endereço isp@isp.pt os contactos relevantes para efeitos do diploma, nomeadamente, para permitir ao ISP encaminhar para as empresas de seguros apropriadas os interessados que submetam pedidos para efeitos de averiguação da sua qualidade de beneficiário.

Até 03 de Março de 2011 as empresas de seguros devem iniciar o registo dos contratos de seguro e operações de capitalização subscritos após a data de entrada em vigor do presente diploma. Os contratos de seguro e as operações de capitalização subscritos antes da entrada em vigor do presente diploma devem ser registados no sistema até 03 de Junho de 2011.

A NR 14/2010-R entra em vigor a 03 de Janeiro de 2011.

Questionário sobre o Governo das Empresas de Seguros

Circular do Instituto de Seguros de Portugal n.º 10/2010, de 28 de Outubro

Através da Circular n.º 10/2010, de 28 de Outubro (“Circular”), o ISP envia às empresas de seguros sujeitas à sua supervisão um questionário sobre sistemas e práticas de governação.

Nos termos da Circular, o objectivo pretendido com este levantamento de informação não é avaliar a situação individual de cada empresa de seguros, mas sim reunir informação agregada que permita traçar um quadro global o mais fiel e objectivo possível da realidade actual em termos de práticas de corporate governance das empresas de seguros sujeitas à supervisão do ISP.

De acordo com o ISP, esta recolha de informação vem no seguimento de diversas intervenções normativas, de âmbito nacional e comunitário, com incidência no sector segurador e fundos de pensões, intervenções estas quer a nível legislativo, quer a nível regulamentar e recomendatório, inserindo-se num contexto de existência, a nível nacional, europeu e internacional de diversas iniciativas com vista a aferir da necessidade de reforço ou ajustamento do quadro regulatório existente em matéria de governo societário.

A circular prevê o envio das respostas a este questionário e da respectiva documentação complementar para o ISP até 26 de Novembro de 2010.

Código de Conduta no Crédito à Habitação - Disponibilização do Relatório de Avaliação do Imóvel

Carta-Circular do Banco de Portugal n.º 33/2010/DSB, de 14 de Outubro de 2010

Através da Carta-Circular n.º 33/2010/DSB, de 14 de Outubro de 2010 (“Carta-Circular”), o BdP dá nota de que tomou conhecimento de práticas, por parte de algumas instituições de crédito, de não disponibilização aos seus clientes do relatório de avaliação do imóvel destinado a garantir o crédito à habitação, mesmo quando o respectivo custo é suportado pelos clientes.

O BdP, refere, na Carta-Circular, que a não disponibilização de tal relatório constitui uma frustração da expectativa do cliente e é susceptível de pôr em causa o integral cumprimento dos deveres de transparência e lealdade a que as instituições de crédito estão vinculadas nas suas relações com os clientes, nos termos estatuídos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, em particular nos artigos 73.º e seguintes.

O BdP salienta ainda que entende que, em tais circunstâncias, a disponibilização, pelas instituições de crédito, do relatório de avaliação do imóvel oferecido em garantia no processo de concessão de crédito à habitação dá cumprimento às melhores práticas no âmbito dos deveres de transparência e de

informação perante o cliente bancário, enquadrando-se naquilo que são as boas práticas nas relações entre as instituições de crédito e clientes.

Reporte de Minutas de Contratos de Crédito à Habitação e de Crédito aos Consumidores

Instrução do Banco de Portugal n.º 24/2010, de 14 de Outubro de 2010

Através da Instrução n.º 24/2010 o BdP solicita às instituições de crédito o envio, até ao final do mês de Outubro de 2010, de uma cópia de cada uma das minutas tipo que têm sido utilizadas para a celebração de contratos de crédito no âmbito do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, na redacção em vigor, e do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, referindo que considera essencial conhecer as minutas de contratos utilizadas pelas instituições de crédito na sua actividade creditícia.

As instituições de crédito ficam ainda obrigadas, no caso de alteração do teor das minutas supra referidas, a enviar ao BdP uma cópia da nova versão da minuta em causa, com pelo menos 15 dias de antecedência relativamente à data prevista para a sua utilização.

Seguro de Grupo Contributivo - Dever de Informar

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. 646/05.OTBAMR G.1.S.1, de 12 de Outubro de 2010

O presente acórdão vem pronunciar-se sobre o dever de informação ao segurado nos seguros de grupo e sobre se este impende sobre o tomador ou sobre a seguradora.

Refere o STJ que no seguro de grupo contributivo, regulado pelo Regime Jurídico do Contrato de Seguro, actualmente o Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril e, à data dos factos que originaram a acção, o Decreto-Lei n.º 176/95, cumpre ao tomador, e não à seguradora, o dever de informar o segurado do teor das cláusulas contratuais gerais constantes do contrato, de acordo com o entendimento já anteriormente firmado no Acórdão do STJ de 17 de Julho de 2010, Proc. 651/04.4TBETR.P1.S1 (Rel. Alves Velho).

O STJ refere ainda que, tratando-se de lei especial, o Regime Jurídico do Contrato de Seguro sobrepõe-se ao regime das cláusulas contratuais gerais contido no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Assim, o STJ refere que, não tendo sido demandada a instituição de crédito tomadora do seguro, não pode ser imputada à seguradora - nem ser-lhe oposta - qualquer violação do dever de comunicação, absolvendo-a por isso do pedido.

Cláusula Contratual Geral - Boa fé Objectiva e Desequilíbrio das Prestações em Seguro de Grupo e Seguro de Vida

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. 1583/06.7TBPRD.L1.S1, de 07 de Outubro de 2010

O presente acórdão analisa, à luz do regime das cláusulas contratuais gerais e da boa fé em sentido objectivo, o conteúdo de uma cláusula de um contrato de seguro de grupo, com cobertura dos riscos de morte e invalidez, onde se exigia, cumulativamente, para caracterização do estado de invalidez permanente do segurado, que o mesmo (i) tivesse um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 75% e (ii) estivesse impossibilitado de subsistir funcionalmente sem o apoio permanente de terceira pessoa.

O contrato de seguro em apreço foi celebrado pelos segurados por ser uma condição necessária para a obtenção crédito - a conceder pelo tomador do seguro de grupo - e tinha por finalidade a prevenção de um risco de ocorrência, na pessoa daqueles, de um acontecimento - morte ou invalidez permanente - que não lhes permitisse ou que lhes dificultasse o pagamento das prestações em dívida.

No entender do STJ, a exigência, neste contrato de seguro, de ambas as condições para a caracterização do estado de invalidez permanente que o mesmo visava acautelar, assumiu-se manifestamente desproporcionada relativamente aos interesses visados.

De acordo com o STJ, bastaria, para consubstanciar a invalidez permanente que o seguro visava proteger, que os segurados ficassem impedidos de exercer qualquer actividade remunerada, ficando em situação idêntica, quanto à possibilidade de pagamento das prestações em dívida, àquela que adviria da sua morte.

Por via da cumulação, a cobertura do contrato de seguro ficou assim aquém daquilo com que os segurados de boa fé poderiam contar, tendo em consideração o seu objecto e finalidade.

O STJ conclui assim por considerar a cláusula onde se previa a cumulação de condições como abusiva, à luz dos critérios da boa fé objectiva, e, como tal, nula, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que estabelece o regime das cláusulas contratuais gerais.

Deveres de Informação - Dever de Divulgação de Posições Económicas Longas Sobre Acções

Regulamento da CMVM n.º 5/2010 (DR 197 série II de 2010-10-11)

O presente Regulamento da CMVM introduz a primeira alteração ao Regulamento da CMVM n.º 5/2008, diploma que, com o CVM, enquadra o regime dos deveres de informação perante a CMVM e perante o mercado.

O principal objectivo do legislador com a estatuição deste Regulamento n.º 5/2010 é introduzir, em tal regime, o dever de divulgação de posições económicas longas relativas a acções, estendendo os deveres de transparência sobre participações qualificadas a tais posições económicas longas. A CMVM entende que esta equiparação é justificável na medida em que determinados instrumentos financeiros, ainda que não se subsumam à cláusula de detenção de acções em nome próprio por conta de outrem prevista no CVM e não permitam o acesso directo a direitos de voto, criam um efeito económico similar à detenção de acções, sendo idóneos para a aquisição e exercício de influência potencial sobre uma sociedade. Nomeadamente, o detentor dos instrumentos financeiros derivados terá a susceptibilidade de influenciar, de facto, os direitos de voto formalmente detidos pela contraparte, que procurará assegurar a manutenção de um relacionamento comercial estável e duradouro.

Neste sentido, quem atinja ou ultrapasse (ou reduza) uma posição económica longa relativa a 2%, 5%, 10%, 15%, 20%, 25%, um terço, 40%, 45%, metade, 55%, 60%, dois terços, 70%, 75%, 80%, 85% e 90% do capital social de uma sociedade, sujeita a lei pessoal portuguesa, emitente de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal, deve, no prazo de quatro dias de negociação após a ocorrência do facto, informar a CMVM e a sociedade participada.

Para estes efeitos, o legislador considera que a posição longa integra: (a) as acções cujos direitos de voto sejam imputáveis nos termos do artigo 20.º do CVM; e (b) quaisquer acordos ou instrumentos financeiros com efeito económico similar à detenção de acções mas que não gerem autonomamente imputação de direitos de voto, detidos directamente ou por terceiros que se encontrem em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 20.º do CVM. O Regulamento n.º 5/2010 esboça ainda uma enumeração exemplificativa destes acordos ou instrumentos financeiros, considerando como tais os contratos diferenciais e contratos com liquidação financeira, como os swaps, as opções, os futuros e os contratos a prazo.

O “efeito económico similar à detenção de acções” é entendido como a exposição a benefícios resultantes do aumento e a riscos resultantes da depreciação da cotação das acções, que resultem da celebração de tal acordo ou instrumento financeiro. Estes, quando tenham como activo subjacente um índice ou cabaz de acções, apenas relevarão quando uma determinada acção cotada represente mais de 20% do valor total do índice ou cabaz relevante.

Sublinhe-se ainda a norma que determina que, para o cálculo dos limites acima referidos, será de atentar no número de acções que a contraparte de tais acordos ou instrumentos financeiros necessitaria de deter para cobrir na íntegra a exposição ao risco que assume em tais negócios, atendendo à volatilidade implícita do acordo ou instrumento e, em cada caso, ao último preço de fecho do activo subjacente.

No que se refere ao conteúdo da informação a prestar à CMVM e à sociedade participada, o Regulamento n.º 5/2010 impõe que se divulguem, quanto a eventuais direitos de voto aplicáveis, os elementos exigidos para as participações qualificadas impostos pelo artigo 16.º do CVM e pelo artigo 2.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008. Quanto aos acordos ou instrumentos financeiros com efeito económico similar à detenção de acções, devem identificar-se (i) as principais características do acordo

ou instrumento financeiro; (ii) o número de acções, percentagem do capital social e percentagem de direitos de voto que correspondem ao seu activo subjacente; e (iii) a data de caducidade ou maturidade.

Por seu turno, a sociedade participada, uma vez informada ao abrigo das normas estatuídas no presente Regulamento, deve divulgar, através do sistema de difusão de informação da CMVM, todos os dados recebidos, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de três dias de negociação após a recepção da informação.

Para efeitos de uniformização com o regime estabelecido no CVM para as participações qualificadas, estão excluídos do dever de informação de participações económicas longas os acordos ou instrumentos financeiros com efeito económico similar à detenção de acções detidos (a) por instituições de crédito e empresas de investimento autorizadas a prestar serviços de investimento em Portugal em resultado da sua actuação como contraparte e a solicitação de um cliente que, através de tal intermédio, adquira os correspondentes interesses a descoberto nas mesmas acções e (b) por intermediários financeiros na qualidade de criadores de mercado, nos termos e condições previstos nos números 3 e 4 do artigo 16.º-A do CVM.

Por último, o legislador aproveita para introduzir, através do presente Regulamento n.º 5/2010, uma alteração ao artigo 14.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008, impondo que, no caso de transacções de dirigentes que devam ser comunicadas à CMVM, tais transacções sejam comunicadas também às sociedades emitentes, no prazo de cinco dias úteis, para que estas as divulguem imediatamente no sistema de difusão de informação.

Aprovação da 8.ª Fase de Reprivatização da EDP - Energias de Portugal, S.A.

Decreto-Lei n.º 105/2010 (DR 192 série I de 2010-10-01)

Através do presente Decreto-Lei, é aprovada a 8.ª fase de reprivatização da EDP - Energias de Portugal, S.A. ("EDP"), no âmbito do programa de privatizações inserido no conjunto de medidas do Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013.

Esta fase de reprivatização realizar-se-á mediante uma emissão pela PARPÚBLICA — Participações Públicas, S.G.P.S., S.A., de obrigações susceptíveis de permuta ou de reembolso com acções representativas de um máximo de 10 % do capital social da EDP. Trata-se de um modelo baseado na modalidade de alienação directa de acções efectuado por intermédio da emissão das referidas obrigações, que têm a natureza de um valor mobiliário estruturado análogo aos exchangeable bonds, atribuindo ao respectivo titular uma remuneração - juro - e o reembolso do valor nominal da obrigação, possivelmente através da entrega de acções da EDP.

As medidas finais e concretas necessárias à implementação desta 8.ª fase de reprivatização da EDP serão aprovadas por resolução do Conselho de Ministros, que, designadamente, aprovará os limites mínimos e

máximos da quantidade total de acções a alienar, o caderno de encargos da reprivatização e o preço mínimo da emissão das obrigações.

Caderno de Encargos da 8.ª Fase de Reprivatização da EDP - Energias de Portugal, S.A.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2010 (DR 198 série I de 2010-10-12)

Esta Resolução do Conselho de Ministros aprova o caderno de encargos da 8.ª fase de reprivatização da EDP. Esta fase de reprivatização da EDP, inserida no âmbito do Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013, foi aprovada através do Decreto-Lei n.º 105/2010, de 1 de Outubro, que previa expressamente o estabelecimento das medidas necessárias à sua concretização através de uma resolução do Conselho de Ministros, o que agora sucede.

Esta reprivatização traduzir-se-á na alienação de 365.653.770 acções representativas do capital da EDP, actualmente detidas pela PARPÚBLICA – Participações Públicas, S.G.P.S., S.A.. A alienação concretizar-se-á mediante a emissão de obrigações que tenham como activo subjacente e sejam susceptíveis de permuta ou reembolso com acções representativas do capital social da EDP. Neste sentido, as obrigações conferem ao seu titular o direito a uma remuneração a título de juro e o reembolso do respectivo valor nominal, através da entrega de acções.

As obrigações serão emitidas mediante oferta particular dirigida a investidores institucionais nacionais ou estrangeiros. A sua subscrição e colocação será realizada pela Caixa Geral de Depósitos, S.A., a Caixa – Banco de Investimento, S.A., ou por ambos, e por uma ou mais instituições financeiras enumeradas na própria Resolução, que será ou serão designadas pelo Ministro de Estado e das Finanças, sob proposta da PARPÚBLICA – Participações Públicas, S.G.P.S., S.A..

As obrigações a emitir serão objecto de reembolso ou permuta em montante correspondente, no mínimo e para cada obrigação, ao seu montante nominal unitário, em data a definir pela PARPÚBLICA – Participações Públicas, S.G.P.S., S.A. até ao final do 7.º ano subsequente à data da liquidação física da emissão das obrigações. De todo o modo, os termos e condições desta emissão poderão prever situações em que ocorra o reembolso ou permuta antecipados das obrigações, em virtude da ocorrência de situações usualmente consideradas como vicissitudes relevantes.

Adicionalmente, os termos e condições da emissão de obrigações podem ainda prever o ajustamento do montante do reembolso ou da permuta das obrigações em virtude de variações no montante do capital social da EDP, do valor nominal das acções representativas desse capital social ou da variação do montante previsto dos dividendos que venham a ser atribuídos a cada acção representativa do capital social da EDP.

Por último, estabelece o caderno de encargos que o montante mínimo da emissão das obrigações será calculado em função da média diária da cotação das acções representativas do capital social da EDP no

mercado de cotações oficiais da Euronext Lisbon, na data de lançamento da oferta para subscrição das obrigações, ponderada pela quantidade de acções transaccionadas, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao valor fixado com base na média diária da cotação dessas acções durante, pelo menos, as cinco sessões de negociação imediatamente anteriores àquela data, ponderada pela quantidade de acções transaccionadas. A taxa de juro das obrigações, por seu turno, será definida com base no resultado da recolha prévia de intenções de compra junto de investidores.

Caderno de Encargos do Concurso Público de Reprivatização BPN - Banco Português de Negócios, S.A.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2010 (DR 198 série I de 2010-10-12)

O caderno de encargos do concurso público de reprivatização do BPN – Banco Português de Negócios, S.A. (“BPN”) foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 57-B/2010, de 16 de Agosto.

Tal Resolução do Conselho de Ministros, previa que as propostas dos concorrentes fossem apresentadas até ao 45.º dia posterior ao da sua publicação, i.e., 30 de Setembro de 2010. No entanto, decorridos os prazos para a apresentação de pedidos de esclarecimento pelos interessados e sua resposta pelo júri, foi proposta pela Caixa Geral de Depósitos, S.A., a prorrogação do prazo para a apresentação de propostas por um período de 60 dias.

Nestes termos, e justificando com o facto de a prorrogação salvaguardar o objectivo de fomento da concorrência nesta operação de alienação do BPN, vem a presente Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2010 prorrogar o prazo para a apresentação das propostas no concurso público relativo à reprivatização do BPN para o dia 30 de Novembro de 2010. Não obstante a alteração da data, mantêm-se o local e a hora limite da entrega das propostas já previstos no caderno de encargos aprovado na primeira Resolução do Conselho de Ministros.

Deveres de Reporte de Transacções de Derivados em OTC

Projecto de Regulamento que Alarga Deveres de Reporte de Transacções de Derivados em OTC (CMVM, 18 de Outubro de 2010)

A CMVM colocou em consulta pública - até ao dia 31 de Outubro de 2010 - um projecto de regulamento que alarga aos instrumentos financeiros derivados negociados fora do mercado regulamentado os deveres de informação e de registo das transacções efectuadas pelos intermediários financeiros, alterando, consequentemente, o Regulamento da CMVM n.º 2/2007 actualmente em vigor.

Este novo dever de reporte incide, assim, sobre todas as operações sobre derivados negociados fora do mercado, incluindo em sistemas de negociação multilateral, desde que o activo subjacente se encontre

admitido à negociação em mercado regulamentado localizado ou a funcionar num Estado-Membro da União Europeia, em acréscimo ao actual dever de reporte de transacção que apenas abrange as transacções sobre instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado.

A presente proposta de Regulamento abrange, assim, as operações sobre opções, warrants, futuros, contratos diferenciais, spread bets, swaps, instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito (credit default swaps) e derivados complexos, excluindo-se as operações sobre derivados com múltiplos activos subjacentes, excepto nos casos em que tenham sido emitidos pelo mesmo emitente.

Numa perspectiva subjectiva, os novos deveres de reporte de transacções de derivados em OTC recaem sobre (i) todos os intermediários financeiros com sede em Portugal e sobre (ii) as sucursais autorizadas a prestar em Portugal os serviços de execução de ordens por conta de outrem ou de negociação por conta própria em instrumentos financeiros, neste último caso relativamente às operações executadas através da dita sucursal.

O principal objectivo deste projecto de Regulamento é, pois, o de permitir a detecção de potenciais situações de abuso de mercado. Na verdade, uma vez que vários instrumentos financeiros derivados negociados fora de mercado replicam, efectivamente, instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado, tais instrumentos podem, deste modo, ser utilizados para operações que consubstanciam um abuso de mercado, situação que o legislador procura agora combater mais eficazmente.

Línguas Aceites para Análise dos Prospectos e Requisitos de Tradução dos Sumários

Comunicado do CESR (6 de Outubro de 2010)

Por via do presente, o CESR compila toda a informação relevante relativa às línguas aceites para análise dos prospectos e tradução dos respectivos sumários em cada um dos Estados-Membros da União Europeia.

Os principais objectivos são, fundamentalmente, melhorar o funcionamento do passaporte dos prospectos bem como esclarecer os participantes do mercado em relação às línguas aceites pela diversas autoridades de supervisão competentes.

No que respeita a Portugal em particular, reconhece-se, em primeiro lugar, as línguas portuguesa e inglesa como sendo aquelas aceites por parte da CMVM para análise dos prospectos. Já quanto aos sumários, recorda-se que a CMVM, por regra, requer a sua tradução para Português, não sendo, porém, a mesma exigida para os prospectos relativos a valores mobiliários não representativos de capital social com um valor nominal de, pelo menos, €50.000 ou para os prospectos relativos a valores mobiliários não representativos de capital social destinados a mercado ou segmento de mercado que, pelas suas características, apenas seja acessível a investidores qualificados.

5. Transportes, Marítimo e Logística

Isenções e Descontos nas SCUT

Portaria n.º 1033-A/2010 (DR 194 1.ª série de 2010-10-06)

A Portaria n.º 1033-A/2010, de 6 de Outubro ("Portaria 1033-A/2010") regulamenta o regime de isenções e descontos nas taxas de portagens das SCUT do Norte Litoral, do Grande Porto e da Costa de Prata, implementando um regime de discriminação positiva para as populações e empresas locais das áreas em que foram introduzidas portagens.

O regime de discriminação adoptado caracteriza-se como um sistema misto, pois compreende a atribuição de uma isenção nas primeiras 10 utilizações mensais e de um desconto de 15% nas utilizações seguintes.

Para efeitos da aplicação deste regime, são qualificadas como populações e empresas locais aquelas que tenham residência ou sede nos concelhos em que uma qualquer parte do seu território fique a menos de 10 km da via. Os concelhos abrangidos estão expressamente elencados na portaria.

Por outro lado, para beneficiar do sistema de isenções e descontos é necessário que os veículos estejam equipados com um dispositivo electrónico associado à matrícula.

O regime terá aplicação até 30 de Junho de 2012, altura em que será revisto e mantido apenas para regiões mais desfavorecidas.

Formalidades de Declaração Exigidas aos Navios

Directiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Outubro de 2010 relativo às formalidades de declaração exigidas aos navios a chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros e que revoga a Directiva 2002/6/CE (JOUE L 283/1, de 29 de Outubro de 2010)

A Directiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Outubro de 2010 (Directiva 2010/65/UE) visa facilitar o transporte marítimo e reduzir os encargos das companhias de navegação, através da harmonização e simplificação dos procedimentos administrativos aplicados ao transporte marítimo. A Directiva 2010/65/UE procura atingir os objectivos descritos através da racionalização das formalidades das declarações prestadas pelos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros, bem como através da normalização da transmissão electrónica de informações.

Para os efeitos descritos, a Directiva 2010/65/UE faz prevalecer os Formulários FAL (formulários normalizados previstos na Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, da OMI, adoptada em 9 de Abril de 1965, com alterações posteriores) e o sistema de intercâmbio de informações SafeSeaNet (previsto na Directiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2002).

A Directiva 2010/65/UE deverá ser transposta até 19 de Maio de 2012 e o seu regime de aplicação deverá ter aplicação a partir dessa data. Por outro lado, a Directiva 2010/65/UE impõe que a prestação de informações em formato papel seja abandonada até 1 de Junho de 2015.

Interoperabilidade Sistema Ferroviário

Decisão da Comissão de 21 de Outubro de 2010 que altera as Decisões 2006/920/CE e 2008/231/CE no que respeita às especificações técnicas de interoperabilidade para o subsistema “exploração e gestão do tráfego” dos sistemas ferroviários transeuropeus convencionais e de alta velocidade (JOUE L 280/29 de 26 de Outubro de 2010)

A Decisão da Comissão de 21 de Outubro de 2010 procede à revisão das Decisões 2006/920/CE e 2008/231/CE da Comissão, relativas às especificações técnicas da interoperabilidade dos sistemas ferroviários transeuropeus, quanto à gestão e exploração do tráfego.

Assim, são abrangidas pela Decisão da Comissão de 21 de Outubro, designadamente, as matérias da harmonização das normas relativas ao sistema europeu de controlo dos comboios e ao sistema mundial de comunicações móveis ferroviárias, da identificação de veículos, e do desempenho da frenagem.

A Decisão da Comissão de 21 de Outubro de 2010 será aplicável a partir de 25 de Outubro de 2010, ressalvadas algumas alterações que apenas terão aplicação a partir de 1 de Janeiro de 2014.

6. Imobiliário e Urbanismo

Registo Nacional de Turismo

Portaria n.º 1087/2010 (DR 206 Série I de 22 de Outubro de 2010) - Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Com a publicação da Portaria n.º 1087/2010 regulamentou-se o registo nacional de turismo ("RNT"), o qual será criado e mantido na Internet pelo Turismo de Portugal, I.P..

Através do RNT, passará a existir de uma base de dados centralizada de informações relativas aos empreendimentos (empreendimentos turísticos) e empresas (agentes de animação turística, agências de viagem e turismo, operadores marítimo - turísticos, empresas de aluguer de veículos automóveis sem condutor, estabelecimentos de restauração ou de bebidas, estabelecimentos de alojamento local, e outras actividades económicas, profissões ou recursos relevantes) de turismo a operar em Portugal.

O registo junto do RNT será feito através dos registo nacional de empreendimentos turísticos, registo nacional de agentes de animação turística, registo nacional de agências de viagens e turismo, bem como pelas demais entidades que regulem as respectivas actividades, e poderá ser cancelado por iniciativa do agente económico (quando proceda ao encerramento do empreendimento turístico ou à cessação da sua actividade) ou oficiosamente (quando se verifique a caducidade das autorizações ou outros títulos que permitam a abertura dos estabelecimentos ou o exercício da actividade).

Regime dos Horários de Funcionamento das Grandes Superfícies Comerciais

Decreto-lei n.º 111/210 (DR 201 Série I de 15 de Outubro de 2010) - Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

O Decreto-Lei n.º 111/2010 procedeu à alteração do regime dos horários de funcionamento das grandes superfícies comerciais, quer se encontrem, ou não, em centros comerciais. Através deste diploma, as Câmaras Municipais passam a poder restringir ou alargar os limites dos horários de funcionamento, a todas ou a determinadas épocas do ano.

O funcionamento fora dos horários e dos mapas de horários que vierem a ser estabelecidos, em função dos regulamentos municipais sobre os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais pelos municípios nos 180 dias seguintes a contar do dia 16 de Outubro de 2010, implica o pagamento de coimas pelo infractor.

Até à entrada em vigor dos novos regulamentos municipais, as grandes superfícies comerciais contínuas podem adoptar o respectivo horário de funcionamento bastando, para este efeito, comunicação dessa intenção à competente câmara municipal, com um dia útil de antecedência.

Alteração à Licença de Loteamento - Alteração do Uso dos Lotes

Parecer n.º 10/2010 (DR 200 Série II de 2010-10-14) - Parecer da Procuradoria-Geral da República

Relativamente à possibilidade de o acto de rectificação ao alvará de loteamento, mediante alteração do uso de um dos lotes para outro fim, poder constituir um procedimento de rectificação de erros materiais no âmbito do disposto no artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo, pronunciaram-se o Provedor de Justiça a pedido da Divisão de Assessoria Jurídica do Urbanismo de uma Câmara Municipal bem como a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, pela negativa.

Esta posição foi, também secundada pela Procuradoria-Geral da República quando confirmou que os erros materiais de actos administrativos susceptíveis de rectificação são aqueles que, respeitando à expressão da vontade da autoridade administrativa, sejam ostensivos, evidentes, indiscutíveis, que facilmente se detectem e se identifiquem como tais. A alteração ao alvará de loteamento em apreço, por não se incluir naquele conceito de erro material e não ter respeitado as prescrições previstas no RJUE, consubstancia-se num acto nulo que fere de nulidade qualquer licença de construção subsequentemente emitida e que não respeite as condições do alvará de loteamento na sua versão original.

7. Fiscal

Dedução de IVA

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 21 de Outubro de 2010 (Processo n.º C-385/09)

De acordo com o Acórdão em análise, os sujeitos passivos de IVA que preenchem os requisitos materiais para a dedução do imposto previstos na Directiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, e que se tenham registado como sujeitos passivos de IVA “num prazo razoável a partir da realização das operações que conferem o direito à dedução”, não podem ser impedidos de exercer tal direito à dedução em virtude do regime previsto na lei interna.

Desta forma, ainda que a lei interna proíba a dedução do IVA pago no momento da aquisição dos bens caso os sujeito passivos não se tenham registado para efeitos de IVA antes de utilizarem esses bens na

sua actividade tributada, os sujeitos passivos não ficam impedidos de exercer o direito à dedução se tiverem procedido a tal registo num prazo razoável.

Publicitação do Coeficiente de Localização

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 0510/10, de 6 de Outubro de 2010

De acordo com o a al. b) do n.º 1 do artigo 62.º do CIMI, compete à Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos ("CNAPU"), propor trienalmente os zonamentos, bem como os respectivos coeficientes de localização. Nos termos do n.º 3 do mesmo diploma legal, a proposta da CNAPU deverá ser aprovada por portaria do Ministério das Finanças.

No caso em apreço no Acórdão em referência, apesar da proposta da CNAPU ter sido aprovada por portaria, tal portaria não publicou os zonamentos concretos nem os respectivos coeficientes de localização, tendo-se limitado a referir que os mesmos são publicados no portal das finanças (www.e-financas.gov.pt).

O Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão em análise, vem entender que "o facto dos zonamentos concretos, respectivos coeficientes de localização e percentagens aplicáveis, constantes da proposta da CNAPU, não terem sido publicados em portaria não lhes retira eficácia, sendo certo que a lei apenas estabelece a necessidade das propostas da CNAPU serem aprovadas por Portaria do Ministério das Finanças e se publicitou o local em que podem ser consultados, desta forma se garantindo o seu conhecimento aos interessados e público em geral".

Tributação de Operações de Transmissão de Participações Sociais por SGPS

Informação Vinculativa 2259/2010, de 14.10.2010 - Direcção-Geral dos Impostos

O n.º 2 do artigo 32.º do EBF estabelece que "As mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS, pelas SCR e pelos ICR de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades".

Tal regime não se aplica caso se verifique alguma das situações previstas no n.º 3 da mesma disposição legal, nomeadamente, se se verificar que (i) a SGPS tinha relações especiais com a sociedade a quem foi adquirida a participação social, tendo a mesma sido detida por menos de 3 anos, ou (ii) a alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual não fosse aplicável o regime previsto no n.º 2 do artigo 32.º do EBF, caso tenham decorrido menos de 3 anos entre a data da transformação e a data da transmissão.

Na Informação Vinculativa em referência está em causa a aplicação do n.º 3 do artigo 32.º do EBF às mais-valias e menos-valias decorrentes da transmissão de participações sociais obtidas uma sociedade com sede na Holanda, aí sujeita a isenção de mais-valias mobiliárias, que transferiu a sua direcção efectiva para Portugal (ficando sujeita a tributação em sede de IRC como residente em Portugal) e adaptou os seus estatutos por forma a observar os requisitos do regime jurídico de SGPS.

Ora, a Direcção-Geral dos Impostos vem esclarecer que o termo “transformação” constante do n.º 3 do artigo 32.º do EBF inclui apenas as situações de alteração do objecto social, uma vez que apenas estas podem originar a aplicação de um diferente regime fiscal às mais-valias mobiliárias, não acarretando a simples transformação de sociedades qualquer alteração ao regime fiscal.

Entende pois a Direcção-Geral dos Impostos que a parte final do n.º 3 do artigo 32 do EBF não é aplicável às mais-valias ou menos-valias que esta sociedade venha a obter, uma vez que as mesmas já estavam isentas de acordo com o regime fiscal aplicável na Holanda, não tendo existido qualquer transformação da sociedade.

A mesma Informação Vinculativa esclarece ainda que “Na contagem do período de detenção da participação, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 32.º do EBF, releva a data originária de aquisição da participação, ainda que a mesma tenha ocorrido antes da transferência da direcção efectiva da sociedade para território português”.

Certificação dos Programas Informáticos de Facturação

Portaria 363/2010 (DR, Série I, 2010-10-23)

A Portaria em análise vem regulamentar a certificação prévia de programas informáticos de facturação, a que se refere o n.º 8 do artigo 123.º do CIRC, determinando que é obrigatória a utilização de programas informáticos certificados (i) a partir de 1 de Janeiro de 2011, para os sujeitos passivos que, no ano anterior, tenham tido um volume de negócios superior a € 250.000, e (ii) a partir de 1 de Janeiro de 2012 para os sujeitos passivos que, no ano anterior, tenham tido um volume de negócios superior a € 150.000.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
cac@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Alexandre Mota Pinto
mot@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
dpv@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tft@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho
fcr@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Laboral

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)
fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fiscal

Filipe Romão
frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com